Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.450 - MS (2019/0023914-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	:	BENEDITO LAUREANO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS003440A PAULO DO AMARAL FREITAS - MS017443
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO - MG121545

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em relação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos domínios de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a qual pretende a parte autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento do auxílio-doença.

De acordo com o Juízo suscitado (e-STJ, fl. 78):

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.
> 1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.
> 2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.
> 3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, *ab initio*, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.
> 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Do ponto de vista do Juízo suscitante, entretanto (e-STJ, fl. 5):

> Compulsando os autos, inclusive com ânimo de proferir voto, verifico que a presente ação não se insere na competência da Justiça Estadual, conforme será a seguir explanado.
> No caso vertente, segundo a inicial, Benedito Laureano de Souza busca o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portador de um complexo caso de coronariopatia crônica e severa que o impossibilita de trabalhar.
> O laudo pericial realizado confirmou as doenças apontadas pelo beneficiário, concluindo que: "O Requerente é portador de um quadro degenerativo e metabólico, múltiplo de Coronariopatia Crônica Severa, Disfunção Miocárdica Residual, Diabete Mellitus e Obesidade." (f. 107/116).
> Tal como colocado na peça vestibular, na qual o autor não vinculou nenhum dos males a algum acidente típico ou às condições de trabalho, a matéria é de ordem exclusivamente prcvidenciária. Dessa forma, a causa de pedir da presente demanda não recai sobre acidente de trabalho ou mesmo concausa relacionada.
> Em análise aos documentos juntados aos autos, vislumbra-se que ao realizar o requerimento de benefício por incapacidade, o segurado apontou que seu afastamento ocorreu por "Doença", não por "acidente de trabalho" ou de "qualquer outra natureza", consoante cópia encartada às fls. 32/33.
> Ademais, no momento de propositura da Ação Previdenciária e em tópico exclusivo sobre a competência, o autor foi claro ao fundamentar que a ação estava sendo proposta perante a Justiça Estadual apenas porque a Comarca de Iguatemi não é sede de Vara do Juízo Federal, cm atenção ao artigo 109, § 3.°, da Constituição Federal.
> Finalmente, cumpre ressaltar que a própria sentença, prolatada por juiz estadual no exercício da jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, da CF), julgou a lide sob o prisma previdenciário, sem aferir a existência do nexo causai ou concausal entre as moléstias e o trabalho.

Parecer do Ministério Público Federal pela declaração de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ, fls. 98/103).

É o relatório.

Registro, inicialmente, que, segundo se infere dos autos, a postulação deduzida pela parte autora diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, em razão de doença cardíaca, conforme consta na petição inicial às e-STJ, fls. 8/13, em que nada se afirma quanto a ser a incapacidade decorre de acidente de trabalho.

A definição da competência em razão da matéria é feita, a partir da petição inicial, pela aferição da natureza jurídica da demanda contida no pedido e na causa de pedir.

Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS

> DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, **como** <u>também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação)</u>, uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.
>
> 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.
>
> [...]
>
> (AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

No caso, o pleito formulado na inicial é de concessão de benefício previdenciário, sem menção à causa decorrente de acidente do trabalho.

Dessa forma, aplico à hipótese a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 66, II, e 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator